# FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Elisangela Samila Batista

### **FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Elisangela Samila Batista

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp. Maristela Silva Fagundes Ribas

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Maristela Silva Fagundes Ribas Orientador

Dalva Araújo Gonçalves Examinador

Fernando Antonio Rego de Azeredo Examinador

Curitiba/PR, 04 de dezembro de 2015

### **DEDICATÓRIA**

Primeiramente, dedico este trabalho e agradeço a Deus, por acreditar que nossa existência pressupõe outra infinitamente superior, por proporcionar o convívio de todas as pessoas que tornaram minha vida mais afetuosa, além de ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros.

Com muita emoção, agradeço de coração todos aqueles que de algum modo, nos momentos serenos e/ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida.

Aos meus pais, Tereza Samila Batista (*in memorian*) e Antonio Batista, pela determinação e luta na minha criação e educação e dos meus irmãos, pois sem eles eu não estaria aqui.

Em especial, agradeço ao meu marido Jair Conor Junior, pelo seu grande e sincero amor, força, convivência, alegria e amparo do dia-a-dia, paciência, carinho, agrado, ao incentivo dado, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

Agradeço a Dona Neuza e Seu Jair, sobrinhos e familiares que compreenderam o período pelo qual passei ao longo desses cinco anos de estudos, me apoiando e me dando força para continuar.

Agradeço a minha amiga/irmã Vanessa Vivian Muller, pela ajuda, apoio, energia, atenção a mim disponibilizada em suas folgas nos finais de semana.

Agradeço também aos amigos que fiz nessa etapa da vida, e que vou levar pra sempre, em especial Daniel, Juliana, Juliene, Leticia, Marco, Rayana, Renato, Samir e Valdeleni.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha querida e amável, professora e orientadora, Maristela Silva Fagundes Ribas, que com paciência e muito fôlego, conseguiu me orientar e corrigir os meus textos e por ser uma excelente professora, profissional e amiga, a qual me espelho desde sempre.

Agradeço aos professores e examinadores Dalva Araújo Gonçalves e Fernando Antonio Rego de Azeredo, dentre tantos outros que desempenharam com dedicação as aulas ministradas e que com presteza e competência conduzem sua profissão.

Agradeço a coordenadora do Curso de Direito Das Faculdades Santa Cruz, por ter oferecido diversas oportunidades para meu crescimento.

Agradeço aos doutores da Suprajus Advogados Associados, pelos ensinamentos, confiança, presteza e paciência a mim proporcionados.

# Epígrafe "A virtude da vida não está em fazer aquilo que se gosta, e sim gostar daquilo que se faz. Por isso seja forte, não como as ondas que tudo destrói, mas como as pedras que tudo suporta!" Clarice Lispector

### **RESUMO**

O recurso extraordinário é sujeito ao juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem, antes mesmo de ser remetido ao Supremo Tribunal Federal. O objeto deste trabalho é o estudo dos aspectos formais que norteiam a admissibilidade do recurso extraordinário. Diante disso, a análise dos requisitos: cabimento do recurso, legitimação para recorrer, interesse de recorrer, tempestividade, preparo, é imprescindível. Ademais, o prequestionamento da questão constitucional, que em poucas palavras pode ser encarado como a discussão da matéria nas instâncias inferiores e, a repercussão geral, cujos critérios de relevância jurídica são identificados, são pressupostos necessários do recurso extraordinário. A palavra final acerca do juízo de admissibilidade é exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Ausentes os requisitos, o recurso extraordinário é inadmitido na instância *a quo*, impossibilitando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e por consequência, impedindo a análise do mérito recursal.

**Palavras-chaves**: Processo Civil. Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Reguisitos de admissibilidade.

### **ABSTRACT**

The extraordinary appeal is subject to the judgement of admissibility exercised by the Presidente or Vice-President of the court, even before being sent to Federal Supreme Court or Brazil's Supreme Court. The object of this work is the study of formal aspects that govern the admissibility of extraordinary admissibility. Therefore, resource's judgement of the requirements analysis: place of resource. legitimization to resort. interest resort, timely, preparation, is essential. In addition, the pre questioning of the constitutional issue, which in a few words can be seen as the discussion of the in lower courts, and the general repercussion, whose legal matter relevance criteria are identified, are necessary prerequisites for Extraordinary Appeal. A final word about the judgement of admissibility is exercised by the Federal Supreme Court or Brazil's Supreme Court. Missing the requirements, the Extraordinary Appeal is non admitted to the proceedings of Instance a quo, making it impossible to referral the case to the Federal Supreme Court or Brazil's Supreme Court, and consequently, preventing the appeal' merits analysis.

**Key-words:** Civil Process. Federal Constitution. Federal Court of Justice. Extraordinary Appeal. Admissibility Requirements.

### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	20
2	ASPECTOS GERAIS DA ADMISSIBILIDADE DO REC	URSO
EX	KTRAORDINÁRIO	12
2.1	1 PROCESSAMENTO DO RECURSO	14
2.2	2 SISTEMA BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE	16
3	REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDIN	IÁRIO
		20
<b>3.</b> 1	1 REQUISITOS PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE	
<b>3.</b> 1	1.1 REQUISITOS GENÉRICOS OU EXTRÍNSECOS	22
	1.1.1 Cabimento	
<b>3.</b> 1	1.1.2 Legitimidade	25
	1.1.2.1 Interesse Recursal	
<b>3.</b> 1	1.1.2.2 Preparo	30
<b>3.</b> 1	1.1.2.3 Tempestividade	31
<b>3.</b> 1	1.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS OU INTRÍNSECOS	33
<b>3.</b> 1	1.2.1 Esgotamento dos recursos na esfera ordinária	33
<b>3.</b> 1	1.2.1.1 Prequestionamento	37
<b>3.</b> 1	1.2.1.2 Repercussão Geral	40
4	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	45
4.1	1 SISTEMÁTICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO CÓDIGO	O DE
PF	ROCESSO CIVIL DE 1973	48
	2 SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)	
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58

### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Portanto, temos como problema de pesquisa a utilização da atual redação e como serão as mudanças em relação ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário com a aprovação do novo texto do Código de Processo Civil?

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral compreender aplicação do juízo de admissibilidade pela presente e pela nova redação do Código de Processo Civil.

Desta forma, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

Analisar os termos e condições para a aplicação do juízo de admissibilidade; realizar uma breve comparação do atual e do novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário;

Discorrer sobre os requisitos para admissibilidade do recurso interposto;

Dissertar sobre a utilização dos requisitos de admissibilidade, analisando as leis específicas a respeito do tema, normas, códigos e exemplos;

Explanar as interpretações apresentadas por doutrinadores, julgados e a jurisprudência procurando entender como os juízes estão acolhendo, tratando e julgando as ações propostas a respeito do tema;

Têm-se como justificativa do presente trabalho, o exercício da competência recursal extraordinária, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os recursos extraordinários interpostos em face de decisões proferidas em última ou única instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal de 1988: declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição, ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Este recurso é interposto perante o Tribunal de origem, com endereçamento ao Presidente ou Vice-Presidente do órgão jurisdicional, e, antes do Supremo Tribunal Federal manifestar-se acerca do recurso, o Tribunal prolator da decisão faz a análise dos requisitos formais do recurso através do juízo de admissibilidade, sendo eles o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, o preparo, a tempestividade, o prequestionamento e a repercussão geral.

Suprido tais requisitos, será realizado um novo juízo de admissibilidade no juízo ad quem, cabendo exclusivamente ao tribunal superior a avaliação do requisito da repercussão geral.

Se o recurso interposto não suprir tais requisitos do juízo de admissibilidade, a análise do mérito do mesmo é prejudicada, impossibilitando a manifestação do tribunal superior.

Assim, verifica-se a importância destes requisitos, analisados em sede de juízo de admissibilidade.

Iniciaremos nosso estudo com falar dos aspectos gerais de admissibilidade do recurso extraordinário, no qual aborda a definição de recurso, como realiza seu processamento e o que é o sistema bipartido de admissibilidade.

No terceiro capítulo o estudo remete-se mais falar dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, requisitos genéricos e específicos deste recurso.

Logo em seguida veremos como se procede ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, realizando uma descrição de como é aplicado no atual Código de Processo Civil e uma breve exposição sobre a sistemática do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, assuntos esses trabalhados no quarto capítulo.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia, pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, e sites de busca, assim como conhecimentos digeridos de leituras de livros, além de outros métodos de estudos.

O estudo pretende contextualizar no sentido de verificar a finalidade e quais são os requisitos do juízo de admissibilidade, a fim de que se garanta sua correta aplicação no recurso extraordinário.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em primeiro plano, faz-se necessário definir o que é recurso.

Nelson Nery Junior (2014, p. 198) aponta que "a palavra *recurso* é proveniente do latim (*recursos, us*), e nos dá a ideia de repetição de um caminho já utilizado".

Conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 589), recurso pode ser definido como:

[...] meio ou remédio impugnativo apto a provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2014, p. 500), recursos podem ser definidos como "meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento".

Advindo de uma vontade da parte, "só se interpõe recursos de decisões proferidas em processos vivos" (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 721), ou seja, de processos iniciados e em andamento, tendo como finalidade "reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão promulgada ou parte dela", sendo a reforma e a invalidação os "objetivos típicos dos recursos" (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 722).

O recurso tem como "objeto imediato a **proteção e a preservação da boa aplicação do Direito.**" (NEVES, 2010, p. 529) (grifo do autor)

José Miguel Garcia Medina (2012, p. 23), expõe como sendo três os principais fundamentos que explicariam a existência de recursos cíveis.

Afirma-se, na doutrina, que, basicamente, três seriam os fundamentos que justificam a existência de recursos cíveis: (a) inconformismo das partes quanto à decisão proferida contrariamente a seu interesse; (b) interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente; e (c) em sistemas jurídicos como o brasileiro, a necessidade de uniformização da inteligência do direito federal.

O surgimento do recurso extraordinário no Brasil deu-se através do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, o qual foi embasado no direito norte americano. (MEDINA, 2012, p. 38)

O recurso extraordinário, no Brasil, surgiu com o Decreto 848, de 24.10.1890, tendo como base o *writ of error* do direito norte-americano, nos termos da seção 25 do *Judiciary Act* de 1789.

Elencado no art. 496, VII da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, o recurso extraordinário tem fito peculiar dos demais recursos dispostos no referido artigo, tendo "por finalidade especial assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal no caso concreto", pelos juízes e tribunais do país. (MARINONI e ARENHART, 2014, p. 561)

Previsto ainda no artigo 102, III da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário possui como fundamentos para interposição suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, então vejamos:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Neste sentido, segundo doutrina José Carlos Barbosa Moreira, (2005, p. 207), verifica-se que recurso é "o remédio voluntário, idôneo a

ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Já o recurso extraordinário é uma estrutura processual que viabiliza a análise de questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que ocorra a chegada do recurso à Suprema Corte, faz-se necessário que o recorrente já tenha percorrido as instâncias judiciais do País e que também haja preenchido os requisitos legais para o devido recebimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, requisitos estes demonstrados no próximo capítulo.

### 2.1 PROCESSAMENTO DO RECURSO

Presente na decisão recorrida, qualquer dos requisitos constitucionais elencados no art. 102, III, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal de 1988, é possível a interposição do recurso extraordinário.

Segundo descrito no art. 541, *caput*, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deverá ser interposto primeiramente perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal que pronunciou a decisão a ser recorrida, para que haja a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade, conforme segue:

O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Reiteram, nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2014, p. 574):

Os recursos especial e extraordinário serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme dispuser seu regimento interno, em petições diversas que devem conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (art. 541 do CPC).

Caso haja a interposição de recurso especial, juntamente com o recurso extraordinário, será apreciado primeiramente o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça; após seu julgamento, se preenchidos os requisitos específicos para a admissibilidade do recurso extraordinário, será remetido os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o devido julgamento do recurso, conforme descrito no art. 543, § 1º do atual Código de Processo Civil:

Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

Entretanto, o próprio dispositivo acima citado prevê em seu parágrafo 2º a exceção para tal ordem de julgamento, cujo teor é o seguinte:

Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

Desta forma, na hipótese de que o relator do recurso especial concluir que o julgamento do recurso extraordinário é imprescindível para que profira seu julgamento, poderá suspender o julgamento do recurso especial com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para que este por sua vez, analise o recurso extraordinário. Cabe esclarecer que tal decisão por parte do relator do recurso especial é irrecorrível. O relator do recurso extraordinário, caso entenda desnecessária a prévia manifestação anunciada pelo relator do recurso especial, poderá devolver os autos ao Superior Tribunal de Justiça,

para que profira o julgamento que lhe compete. Em conformidade com o artigo 543, § 2 do atual Código de Processo Civil, acrescenta-se que o referido pronunciamento por parte do relator do recurso extraordinário também é irrecorrível. (MARINONI e ARENHART, 2014, p. 576).

Na eventualidade de o tribunal de origem não admitir o recurso especial ou o extraordinário, o artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973 preceitua que "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

Com isso, verifica-se que é cabível, no prazo de 10 dias contados da intimação da decisão, a interposição do recurso de agravo de instrumento para recorrer de tal juízo de admissibilidade que foi proferido negativo. (MARINONI e ARENHART, 2014, p. 576)

### 2.2 SISTEMA BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE

Da mesma forma que, para a propositura de ação é necessário o preenchimento de determinados requisitos, os recursos devem também preencher algumas condições para que suas razões recursais sejam analisadas. A este procedimento se dá o nome de juízo de admissibilidade (MEDINA, 2012, p. 64).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, (2015, p. 540), explica que:

A razão para que os recursos sejam interpostos perante o órgão *a quo* é que lhes cumpre fazer um prévio juízo de admissibilidade, decidindo se eles têm ou não condições de ser enviados ao órgão *ad quem*. O órgão de origem faz uma prévia análise da admissibilidade dos recursos interpostos, para decidir os que podem ou não seguir adiante. Mas ela nunca pode ser definitiva, pois, do contrário, se estaria dando ao órgão de origem a possibilidade de suprimir, em caráter definitivo, a reapreciação pelo órgão *ad quem*. Por isso, contra a decisão do órgão *a quo* que indefere o recuro, cabe um outro ao órgão *ad quem*. Por exemplo, se o juiz de primeiro grau indefere o processamento da apelação, caberá agravo de instrumento perante o Tribunal; se o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal indefere o

recurso especial ou extraordinário, cabe agravo nos autos para o STJ ou STF.

Com isso, tem-se que existe a necessidade de uma análise inicial dos requisitos de admissibilidade pelo órgão *a quo*<sup>1</sup>, porém, esta análise não é definitiva, visto que no órgão *ad quem*<sup>2</sup> há também a obrigatoriedade do juízo de admissibilidade, realizando assim, o sistema bipartido de admissibilidade.

É importante deixar claro que o juízo de admissibilidade realizado pelo juízo *a quo*, não vincula o órgão *ad quem*. Logo, ainda que o recurso seja admitido pelo juízo que proferiu a decisão impugnada, é possível que o tribunal *ad quem* venha a não admiti-lo. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 77)

Os requisitos de admissibilidade recursal, que adiante serão estudados, tratam-se de matéria de ordem pública, sendo que caso haja sua ausência, tal fato pode ser reconhecido de ofício. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 77)

Acaso, o juízo *a quo* não conheça do recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade ou de algum dele, esta decisão proferida será passível de recurso através de interposição do agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 544, *caput* do atual Código de Processo Civil, que "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

Barbosa Moreira (2009, p. 609) ainda sobre o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo* ensina que:

Não compete ao presidente ou vice-presidente examinar o mérito do recurso extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Toca-lhe, porém, apreciar todos os aspectos da admissibilidade do recurso. Se o recurso é denegado, pode o recorrente agravar de instrumento, conforme a hipótese, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 544). Se admitido, o pronunciamento, irrevogável (mas anulável, quiçá mediante agravo regimental, caso haja error in procedendo).

<sup>2</sup> Tribunal de origer

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tribunal de origem

Daniel Amorim Assumpção Neves (2010, p. 570) esclarece quanto à terminologia do juízo de admissibilidade:

Quando o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *a quo*, ou seja, pelo juízo competente para proferir a decisão impugnada, mas não para julgar o recurso, o recurso é recebido ou não. Quando realizado pelo órgão *ad quem*, competente para o julgamento do recurso, o recurso é conhecido ou não. [...] Ainda que dois ou mais órgão jurisdicionais realizem o juízo de admissibilidade, não existe vinculação entre eles, porque, sendo o juízo de admissibilidade matéria de ordem publica não haverá preclusão.

Já, Fredie Didier (2012, p. 292) intitula tal sistema como sendo "sistema de admissibilidade desdobrado", discorrendo sobre o tema da seguinte forma:

Como generalidade dos recursos, o juízo de admissibilidade é bipartido. Interposto o recurso especial ou extraordinário perante Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, a parte contrária será, imediatamente, intimada para oferecer contrarrazões, após o que deve uma daquelas autoridades apreciar a admissibilidade do recurso. Será, então exercido o juízo *provisório* de admissibilidade. No tribunal superior, é exercido o juízo *definitivo* de admissibilidade. Admitido que seja o recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o juízo provisório ali exercido não vincula o tribunal superior, que detém, como dito, o juízo definitivo de sua admissibilidade. Caso o presidente ou vice-presidente do tribunal local não admita o recurso, cabe agravo para o respectivo tribunal superior (CPC, art. 544).

Nelson Nery Junior (2014, p. 241) expõe sobre o assunto:

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão ad quem. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo a quo para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo a quo poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência. O órgão ad quem, a quem compete definitivamente

decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição. Nem ao negativo, pois a decisão de indeferimento do recurso (juízo de negativo de admissibilidade), prolatada pelo órgão *a quo*, está sujeita a impugnação para que o tribunal *ad quem* decida a respeito.

Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário possui o sistema bipartido, também conhecido como sistema desdobrado de admissibilidade, tendo em vista a obrigatoriedade de sua análise inicial pelo órgão *a quo* e, posteriormente, pelo órgão *ad quem*, passando assim a ser apreciado seu mérito.

# 3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Quando há a interposição do recurso extraordinário, faz-se necessário o exame de requisitos de admissibilidade para que, comprovada a presença, se possa adentrar no mérito do recurso.

Assim expõem Mendonça Filho e Cavalari (Revista Eletrônica - Direito: Família e Sociedade, 2011, p. 2), senão vejamos:

Pressupostos de admissibilidade nada mais são do que requisitos que pressupõe a existência e validade do recurso, em linhas largas, são pré-requisitos que concretizam o direito de recorrer da decisão judicial e sem eles nem sequer será conhecido ou admitido o recurso. Assim como os demais recursos o extraordinário subordina-se a esses pressupostos genéricos de admissibilidade, que, como sugere, não se vinculam ao recurso ora estudado especificamente, mas sim, aos recursos em geral. Por outro lado há de se elencar e detalhar os pressupostos singulares ao recurso estudado, ou seja, os pressupostos (requisitos) pertinentes especificamente ao recurso extraordinário, conhecidos como pressupostos constitucionais que estão intimamente ligados a admissibilidade e validade do recurso e encontram-se elencados na Constituição Federal, em seu art. 102, III.

Em classificação realizada por Humberto Theodoro Junior (2012, p. 599), a admissibilidade do recurso condiciona-se ao preenchimento de certos requisitos, sendo subjetivos àqueles legitimados a recorrer e os objetivos: "a) recorribilidade da decisão; b) tempestividade do recurso; c) singularidade do recurso; d) adequação do recurso; e) preparo; f) motivação e g) forma".

Ressalta-se que no recurso extraordinário haverá a incidência de outros requisitos indispensáveis, sendo eles o esgotamento de todos os recursos ordinários e o prequestionamento da questão constitucional, que em poucas palavras pode ser definido como sendo a presença, no teor do acórdão recorrido, de uma análise à questão constitucional.

Ainda, como requisito específico do recurso extraordinário, temos a repercussão geral, cuja previsão encontra-se expressamente observada no artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988.

### 3.1 REQUISITOS PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE

A respeito da classificação dos requisitos de admissibilidade, a doutrina diverge. Alguns autores tratam dos pressupostos objetivos e subjetivos, outros, intrínsecos e extrínsecos, como comenta Daniel Amorim Assumpção Neves (2010, p. 570), em seu Manual de Direito Processual Civil, cujo trecho se extrai:

Na classificação desses requisitos encontra-se na doutrina alguma divergência. Parcela da doutrina prefere dividi-los em pressupostos objetivos (dizem respeito ao próprio recurso em si mesmo considerado) e subjetivos (dizem respeito à pessoa do recorrente). Nessa classificação, serão pressupostos recursais subjetivos a legitimidade em interesse recursal e pressupostos objetivos a adequação, tempestividade, preparo e motivação. Outra parcela da doutrina prefere a divisão entre pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e mesmo dentro dessa classificação existe divergência de quais sejam os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Essa divergência justifica-se na diferença do que seja pressuposto intrínseco e extrínseco. A doutrina majoritária entende como pressupostos intrínsecos os referentes ao próprio poder de recorrer, e os extrínsecos aquele referente ao modo de exercer tal poder. Nessa concepção, são pressupostos intrínsecos: a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse em recorrer e d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os pressupostos extrínsecos são: a) tempestividade; b) preparo e c) regularidade formal.

No presente trabalho, serão apresentados os requisitos de admissibilidade da medida recursal, podendo estes ser observados a partir de dois grandes grupos. O primeiro: requisitos genéricos, também chamados de extrínsecos, quer sejam, aqueles não relacionados ao conteúdo propriamente

dito da medida recursal, mas sim ao modo de exercício do poder de recurso pela parte. São eles a legitimidade recursal, o interesse recursal, o cabimento, a tempestividade e o preparo.

O segundo grupo, nos termos de Araken de Assis (2014, p.151), está representado pelos ditos requisitos específicos, conhecidos também como requisitos intrínsecos da medida recursal.

Tratando-se de recurso extraordinário, temos como requisitos intrínsecos a serem observados pelo juízo de admissibilidade, o prequestionamento, a repercussão geral (§3º do art. 102 da Constituição Federal de 1988), além, ainda, daqueles previstos no teor do art. 541 do atual Código de Processo Civil.

Passamos então a análise de cada um destes pressupostos recursais.

### 3.1.1 Requisitos genéricos ou extrínsecos

Também chamados de extrínsecos, temos que os requisitos genéricos são: a legitimidade recursal, o interesse recursal, o cabimento, a tempestividade e o preparo, conforme cita Araken de Assis. (2014, p. 150)

### 3.1.1.1 Cabimento

Buscando um fácil entendimento e uma melhor compreensão acerca do cabimento do recurso, Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 73) explana que o cabimento está relacionado à possibilidade da parte em

apresentar ao juízo *ad quem* sua reclamação em razão da decisão obtida perante o juízo *a quo*.

Orienta este requisito que o recurso interposto deve ser adequado ao pronunciamento recorrido e que a decisão seja passível de recurso. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 82)

Assim, não é possível a criação de novo recurso, mas sim a devida utilização dos recursos já dispostos em nosso ordenamento, pois "o sistema brasileiro preconiza a utilização dos recursos, diante de situações pré-identificadas pelo direito. Não compete à parte criar um recurso, mas sim utilizá-lo, consoante os limites do ordenamento." (USTÁRROZ e PORTO, 2013, p. 90)

Em primeiro plano, para o acolhimento de um recurso, ou mais especificadamente do recurso extraordinário, necessário será avaliar se há "previsão de certo recurso como sendo hábil a atacar determinada decisão judicial ou, mais precisamente, o vício apontado na decisão judicial". (MARINONI e ARENHART, 2014, p. 508)

Os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 855) trazem como cabimento do recurso extraordinário:

O recurso extraordinário é cabível quando, na decisão recorrida de última ou única instancia (e pode ser até decisão de juiz de primeiro grau, quando contra ela, excepcionalmente, não couber nenhum recurso ordinário lato sensu - p. ex., decisões interlocutórias nos embargos à execução fiscal, na hipótese prevista no art. 34 da Lei 6.830/1980, se contrariar dispositivo da CF (art. 102, III, a). Pode-se fazê-lo declarando-se inconstitucional tratado ou lei federal que não o sejam ou julgando válida lei ou ato do governo local que tinha sido, no curso, do processo, contrastado com a CF e tido como inconstitucional (art. 102, III b e c). É também nesse sentido que se deve interpretar a alínea d do inciso III do art. 102, que foi instituída pela Emenda Constitucional 45/2004. A Constituição foi alterada nesse ponto para estabelecer que caberá recurso extraordinário - e não especial - contra acórdão que julgar valida lei local contestada em face de lei federal. É que, nesse caso, a controvérsia que se põe não concerne meramente à legislação infraconstitucional. [...] Assim, tem-se no art. 102, III, letra b, c e d, hipóteses de cabimento, e, no art. 102, III, letra a, o único fundamento possível: contrariedade à CF.

O artigo 102, III da Constituição Federal de 1988, dispõe em suas alíneas as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O requisito do cabimento exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, "a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso". (NERY JUNIOR, 2014, p. 267)

Para que seja cumprido o requisito do cabimento do recurso extraordinário, faz-se necessária atenção a algumas peculiaridades, ou seja, deverá constar na fundamentação do recurso ao menos uma das hipóteses presentes nas alíneas do art. 102, III da Constituição Federal de 1988. (USTRÁRROZ e PORTO, 2013, p. 249)

Jose Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 161), sobre o cabimento do recurso extraordinário, aduz:

O cabimento do recurso extraordinário está fixado, exclusivamente, no art. 102, nº III, letras a a d, da Constituição da República, cujo texto (com acréscimo feito pela Emenda Constitucional nº 45) atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância" – quer dizer, desde que já não caiba *outro recurso* (salvo embargos de declaração) – quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (grifo do autor)

Assim temos disposto na alínea *a* do referido artigo constitucional a "*Contrariedade a dispositivo da Constituição*" Federal de 1988, devendo o recorrente demonstrar que o entendimento e a aplicação de tal dispositivo fora em contrariedade a Constituição Federal. (USTÁRROZ e PORTO, 2013, p. 250) (grifo do autor)

Em questão da "Declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", disposto na alínea b do art. 102, III da Constituição Federal de 1988, cabe dizer que caso haja esquecimento por parte de algum tribunal em não fazer a certa aplicação de um tratado devidamente recepcionado pelo nosso direito brasileiro ou ter deixado de aplicar alguma lei federal frente a algum entendimento de que seria considerado inconstitucional. (USTÁRROZ e PORTO, 2013, p. 250)

Disposto na alínea *c*, do art. 102, inciso III da Constituição Federal de 1988, Ustárroz (2013, p. 251) em explicação livre, expõe que "a alínea *c* autoriza o recurso extraordinário sempre que a decisão recorrida 'julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição'".

E mais, "a preocupação da alínea, portanto é controlar o Estado, quando, na elaboração de atos, ou no exercício de seu poder legiferante, ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal". (USTÁRROZ e PORTO, 2013, p. 252)

Por fim, conforme elencado na alínea *d*, - *julgar válida lei local contestada em face de lei federal* – é dizer que a "Declaração de validade de lei local contestada em face de lei federal" deve ser emanada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo também por ele ser enfrentada a "alegação de ofensa a normas federais pela elaboração de leis locais". (USTÁRROZ e PORTO, 2013, p. 252)

### 3.1.1.2 Legitimidade

Outro requisito de admissibilidade para o recebimento do recurso é a legitimidade.

Conforme disposto no artigo 499 do atual Código de Processo Civil "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Reforçado pela afirmação de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 433), "são sempre partes legítimas para os recursos cíveis as partes do processo em que a decisão recorrida houver sido proferida, e em certas situações o *Ministério Público* ou eventual *terceiro prejudicado"*. (grifo do autor)

Dessa forma, Jose Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 85) expõem:

As partes legítimas para a interposição do recurso são aquelas especificadas no art. 499 do CPC, quais sejam a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Nota-se que o mesmo preceito processual, pelo menos em relação à parte vencida e ao terceiro prejudicado, estabelece que a parte legítima para a interposição do recurso é aquela que tem algum interesse na modificação da decisão recorrida. Não basta que o recurso seja interposto por pessoa que seja parte no processo — o recorrente terá, também, de demonstrar seu interesse na reforma dessa decisão, o que, no caso só é possível à parte vencida, ou sucumbente.

De início, cabe descrever que "parte é quem figura, a qualquer título, em relação processual pendente. Assim se designam, naturalmente, autor e réu, bem como quaisquer litisconsortes, ativos ou passivos". (ASSIS, 2014, p. 162)

Outro legitimado a recorrer elencado no art. 499 do Código de Processo Civil é o terceiro prejudicado.

Araken de Assis (2014, p. 163), em seu livro Manual dos Recursos, discorre sobre esse fato. Vejamos:

Além da(s) pessoa(s) que figura(m) como autor(es) ou réu(s), igualmente os terceiros, uma vez admitidos no processo, tornaram-se parte e recorrem nesta qualidade. Na verdade, o próprio conceito de terceiro, na opinião generalizada da doutrina, se dá por exclusão: terceiro é alguém que não figura no processo. Ora empregada uma das modalidades para o terceiro intervir, voluntária (por exemplo, a assistência) ou compulsoriamente (por exemplo, o denunciado da lide), o estranho ao processo passa a nele figurar e se transformará em parte. Reforça a ideia a legitimidade outorgada para o terceiro interessado a recorrer. Por óbvio, somente se encontra nesta condição a pessoa que pretende intervir no processo após o pronunciamento impugnado. Corolário lógico dessa situação é que, já ocorrida sua intervenção, adquiriu a qualidade de parte.

Interessante também destacar que "o *terceiro prejudicado* a que se refere o art. 499 é exclusivamente o terceiro estranho ao processo que nele ingresse pela primeira vez para interpor o recurso". (SILVA, 2008, p. 327)

Elencado no § 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil, o terceiro possui amparo legal para recorrer.

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Outro integrante deste requisito de admissibilidade, o Ministério Público é legitimado por lei para recorrer, sendo parte ou como fiscal da lei. (NERY JUNIOR, 2014, p. 293)

O artigo 499 do atual Código de Processo Civil, em seu § 2º legisla que o Ministério Público também é possuidor de legitimidade para recorrer, conforme segue:

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. [...] § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Interessante revelar que, "o promotor pode recorrer ainda quando atue com fiscal da lei. Nem é preciso que ele esteja intervindo no processo, pois ele pode recorrer exatamente porque lhe foi negada a intervenção". (GONÇALVEZ, 2015, p. 544)

No caso do juiz, este "não tem legitimidade recursal, já que a ninguém é dado recorrer da própria decisão. O reexame necessário, como condição de eficácia de sua sentença, não tem natureza recursal". (GONÇALVES, 2015, p. 545)

Quanto aos auxiliares do juízo, estes apontados pelo art. 139 do Código de Processo Civil, sendo eles o escrivão, o perito, o oficial de justiça, o

depositário, o intérprete e o administrador, há uma observação à possibilidade de recorrer quanto ao pagamento dos honorários, principalmente em questão do perito. (ASSIS, 2014, p. 171)

No tocante aos auxiliares do juízo — o art. 139 aponta, exemplificadamente, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete -, a questão surge com frequência regular no tocante à fixação da respectiva remuneração, em especial dos honorários do perito. A respeito, assentou a 4ª Turma do STJ: "O perito judicial não possui legitimidade para recorrer, visando ao aumento da sua remuneração". E a 2ª Turma negou legitimidade ao depositário. Em sentido contrário, em hipótese análoga à primeira, admitiu a legitimidade do assistente técnico a 2ª Turma do STJ, sob fundamento de que o ato, reflexamente, atingiu direito próprio do auxiliar. E a 4ª Turma admitiu recurso da empresa de banco investida na qualidade de depositária de dinheiro (art. 666, I).

Exceção à regra, observamos a possibilidade de juiz ou auxiliares da justiça de se pronunciar nos autos para o fim de apresentar manifestação, defesa ou até mesmo recurso diante da arguição, pelas partes, de suspeição. Referida situação também é vislumbrada nas hipóteses em eventual decisão pronunciada nos autos possa causar algum tipo de prejuízo a estes auxiliares do juízo. (NERY JUNIOR, 2014, p. 294)

Os auxiliares do juízo em geral, como o escrivão, diretor de secretaria, escrevente, contador, partidor, depositário judicial, perito judicial e assistentes técnicos, não tem legitimidade para recorrer porque não são parte nem terceiro prejudicado. A lide discutida em juízo não lhes diz respeito. Se o pronunciamento judicial puder lhes causar algum prejuízo, poderão discutir a matéria em ação autônoma, não no processo em que funcionaram na qualidade de auxiliares. Tampouco a testemunha tem legitimidade recursal. Entretanto, quando forem parte em incidente processual de seu interesse, esses auxiliares tem legitimidade recursal. Referimo-nos, por exemplo, aos incidentes de impedimento e suspeição. Neles o excepto (juiz, membro do MP, perito, interprete e serventuário da justiça) é a parte passiva. Quanto a lide principal, que não lhe diz respeito, o excepto é terceiro e sua legitimidade decorre do CPC 499. Oposta exceção de suspeição contra o juiz, o magistrado excepto poderá apresentar defesa sustentando a sua imparcialidade e, consequentemente, a improcedência da ação. (grifo do autor)

Observa-se, nestes casos, a obrigatoriedade de trâmite por autos apartados do feito principal.

Importante ainda é destacar que, no que pertine a figura do advogado atuante na lide, a este não socorre direito a recorrer em nome próprio dentro do processo, com exceção, no entanto, daquilo que se relacionada aos honorários da sucumbência. (NERY JUNIOR, 2014, p. 299)

O mesmo se pode dizer do advogado, que é o representante judicial da parte nos autos. Como regra geral, o código não legitima a recorrer em nome próprio. A exceção a essa regra encontra-se na questão dos honorários da sucumbência.

Assim, verifica-se que o advogado não possui legitimidade para recorrer, salvo quando se trata de honorários de sucumbência.

### 3.1.1.2.1 Interesse Recursal

É possível definir o interesse recursal como sendo a situação em que a parte, diante do pronunciamento do juízo, encontra-se em desvantagem em relação ao interesse perseguido na lide.

José Miguel Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 89), assim descrevem o requesito do interesse recursal:

Configura-se o interesse de recorrer sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada, e quando seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. Aplica-se tal requisito também aos recursos ditos *extraordinários*, ou *excepcionais* — apesar de estes terem por finalidade precípua a proteção do direito objetivo, será descabida a interposição do recurso quanto ao litigante vencedor, ou quanto àquele que não puder ter sua situação jurídica melhorada.

Neste mesmo sentido, discorre Nelson Nery Junior (2014, p. 300):

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Diante do exposto, é possível aferir que o interesse recursal está, necessariamente, atrelado à vontade da parte de ver a concretização daquilo busca da prestação jurisdicional acionada.

### 3.1.1.2.2 Preparo

O preparo está relacionado à necessidade de recolhimento de eventuais custas, se estas forem exigíveis quando da interposição da medida recursal.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2015, p. 548) destaca, em sua obra, que o preparo nada mais é do que a obrigação da parte que possui interesse recursal em pagar pelas despesas decorrentes da prestação jurisdicional do estado.

Aquele que recorre deve pagar as despesas com o processamento do recurso, que constituem o preparo. A beneficiária é a Fazenda Pública, por isso, os valores devem ser recolhidos em guia própria, e pagos na instituição financeira incumbida do recolhimento.

No entanto, há na lei processual civil hipóteses de dispensa do recolhimento de custas processuais. É o caso dos embargos de declaração (art. 536), embargos infringentes (art. 533)<sup>3</sup>, todos os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, e pelas respectivas autarquias (art. 511, §1º), agravo retido (art. 522, parágrafo único) e todos os recursos interpostos pelos que gozam de isenção legal, como os que litigam sob o amparo da assistência judiciária (art. 511, §1º e Lei nº 1.060/50). (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 606)

Há ainda que se pontuar a necessidade de prévio recolhimento do preparo em razão daquilo que disciplina o teor do atual Código de Processo Civil, em seu art. 511, com nova redação dada pela Lei nº 8.950/1994, o qual dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Registre-se que, nos termos da Lei de Assistência Judiciária<sup>4</sup>, conforme disciplina o teor de seu art. 2º, serão beneficiados com a dispensa do pagamento de custas todos aqueles que não dispõem de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem colocar em risco seu próprio sustento ou o de sua família.

### 3.1.1.2.3 Tempestividade

Temos que, nos termos do art. 508 do atual Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, contado da ciência das partes, nos termos da lei.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A partir da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950.

Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 90) destacam que o "... recurso terá sido interposto tempestivamente se dentro do prazo fixado em lei [...]. Caso o prazo não seja observado, ocorre a preclusão temporal [...]".

Importante informar que quando da existência de litisconsortes com procuradores distintos, contabiliza-se prazo em dobro quando há sucumbência destes litisconsortes. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 91)

Assim inclusive disciplina o teor do art. 191 do atual Código de Processo Civil, que expõe que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

Cite-se que ocorre a preclusão temporal do direito ao recurso quando expirado o prazo previsto em lei sem interposição do apelo pela parte, conforme ensina Nelson Nery Junior (2014, p. 319):

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal.

Há ainda a figura da preclusão consumativa. Esta se opera quando a parte interpõe medida recursal no prazo fixado em lei. No entanto, em razão de um equívoco ou erro material, busca novo protocolo da mesma medida recursal, o que se torna inviável tendo em vista a configuração da preclusão consumativa do ato. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 95)

Interposto o recurso, reputa-se praticado o ato pela parte, ocorrendo, portanto, preclusão consumativa, com a consequente extinção do direito de recorrer contra a decisão. Não altera este resultado o fato de a parte ter interposto um recurso errado, não sendo possível a

interposição posterior do recurso supostamente correto, ainda que dentro do prazo que a parte teria que recorrer contra a decisão, caso não tivesse havido preclusão consumativa.

Deste modo, temos que a tempestividade se traduz em requisito de suma importância dentro dos requisitos extrínsecos do juízo de admissibilidade recursal.

### 3.1.2 Requisitos específicos ou intrínsecos

Os requisitos intrínsecos são aqueles relacionados "à existência do poder de recorrer". (ASSIS, 2014, p. 151)

São eles: o esgotamento dos recursos na esfera ordinária, o prequestionamento, e como requisito específico do recurso extraordinário, a repercussão geral.

### 3.1.2.1 Esgotamento dos recursos na esfera ordinária

Para que haja a interposição do recurso extraordinário, a Constituição Federal de 1988 determina que a decisão recorrida deva ser de única ou de última instância, devendo assim, haver o esgotamento de todos os recursos ordinários primeiramente, ou seja, deve-se não haver mais outro recurso possível de interposição.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Rodolfo de Camargo Mancuso (2013, p. 75), afirma que o Supremo Tribunal Federal é quem deve dar a última palavra em questões que já não caibam mais recursos ordinários:

A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos da cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) — que podem ser até prejudiciais — numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de que já tenham sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram.

Medina e Wambier (2008, p. 216) também aduzem:

Os recursos extraordinário e especial têm como pressuposto de cabimento o esgotamento das vias ordinárias. Sendo cabíveis, ainda, recursos ordinários, eles é que deverão ser interpostos primeiramente, e não diretamente os excepcionais. Sendo cabíveis embargos de declaração (CPC, art. 535) ou embargos infringentes (CPC, art. 530), deverão, antes, ser empregados estes recursos, e, somente após o julgamento dos mesmos (cf, art 498 do CPC, em relação aos embargos infringentes), estar-se-á diante da decisão de "última instância" a que se referem os arts. 102, III, e 105, III da Constituição Federal.

O recurso extraordinário também pode ser interposto contra decisões proferidas de única instância, "desde que se trate de causa de instância única". (MEDINA, 2012, p. 125)

No tocante às decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência, relata o dever de esgotamento de todas as interposições de

recursos ordinários, para posteriormente ter cabimento o recursos extraordinário, senão vejamos:

EMENTA Segunda questão de ordem no recurso extraordinário. Abuso do direito de recorrer. Manejo sistemático de 3 (três) recursos extraordinários contra julgados do Superior Tribunal de Justica provenientes do mesmo recurso especial. Caráter manifestamente protelatório. Pretensão de alcançar a prescrição da pretensão punitiva. Risco iminente da prescrição. Determinação de baixa imediata dos autos independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. Legitimidade da atuação do Relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedente. Alegação de afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV) e de inexistência de juízo prévio de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça em um dos recursos extraordinários interpostos pela defesa. Reiteração. Questões devidamente analisadas e decididas pela Corte no julgamento da primeira questão de ordem. Nulidade da decisão em que se negou seguimento ao primeiro e ao segundo recursos extraordinários. Não ocorrência. Exercício complementar da prestação jurisdicional. Princípio do impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262). Não ocorrência de afronta ao princípio do ne procedat judex ex officio. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. Trânsito em julgado da condenação efetivado um dia antes de sua consumação. Concomitante interposição de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra o mesmo acórdão perante o Superior Tribunal de Justica, Inadmissibilidade, Princípio da unicidade recursal, Não esgotamento da instância de origem. Incidência da Súmula nº 287/STF. Questão de ordem resolvida no sentido de não se conhecer dos pleitos formulados. Determinação do desentranhamento e da devolução da Petição/STF nº 47.742/14 aos subscritores, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. 1. As questões relativas ao cabimento do agravo regimental, em face dos princípios da colegialidade e do devido processo legal (item III.A da inicial), e à necessidade do retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que se proceda ao juízo de admissibilidade prévio não realizado em um dos recursos extraordinários (item III.C da inicial) já foram submetidas à Corte e por ela decididas na primeira questão de ordem, de modo que se deve reportar ao voto proferido na ocasião. 2. Razão não assiste ao requerente no que diz respeito à tese de que o primeiro e o segundo recursos extraordinários não poderiam ter sido analisados em 1º/10/14, ao argumento de que os autos do processo não estariam mais sob a jurisdição da Corte desde 26/9/14, visto que a jurisdição da Corte não se teria encerrado de fato. 3. Não obstante os autos tenham formalmente sido encaminhados à origem, sua disponibilidade - garantida pela natureza eletrônica de seus documentos - permitiu à diligente Secretaria Judiciária da Corte constatar, em 1º/10/14, a pendência de análise de 2 (dois) recursos extraordinários dos 3 (três) que foram apresentados nos mesmos autos, demonstrando, assim, que a jurisdição da Corte não se havia exaurido. 4. Inaugurada com a admissão do extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, a jurisdição da Corte só se encerraria, de fato e de direito, após a entrega da prestação jurisdicional em todos os recursos a si dirigidos. Logo, se a prestação jurisdicional não compreendeu todos os recursos extraordinários do requerente, conforme certificado, a jurisdição, por óbvio, não se havia

encerrado. 5. Nesse contexto, a segunda decisão proferida em 1º/10/14 traduz, apenas, o exercício complementar da prestação jurisdicional, desempenhado em conformidade com o princípio do impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), dada a pendência de dois recursos na Corte, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio do ne procedat judex ex officio. 6. A prescrição da pretensão punitiva não se consumou, sendo vazios os argumentos do requerente a respeito da sua consumação em 2/10/14 (item III.D da inicial), já que a decisão proferida em 1º/10/14, com a determinação de baixa dos autos independentemente de sua publicação e de qualquer outra formalidade, transitou em julgado na mesma data, conforme certificado pela própria Secretaria Judiciária da Corte. 7. Muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar 2 (dois) recursos extraordinários. 8. Em tal hipótese, é mister aguardar-se o julgamento daquele recurso para, apenas então, vir a interpor o extraordinário, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal. Precedentes. 9. Abstraído o postulado da unicidade recursal, despicienda seria a análise do primeiro e do segundo extraordinários, já que, conforme reiteradamente afirmado pelo requerente ao longo de sua exposição, todas as teses abordadas naqueles recursos foram incorporadas ao terceiro recurso extraordinário, ao qual neguei seguimento em 25/9/14, sendo, portanto, estreme de dúvidas que todos os argumentos foram devidamente analisados, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa. 10. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer dos pleitos formulados na petição avulsa nº 47.742/14, com a determinação de seu desentranhamento e de sua devolução aos subscritores, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 839163 QO-segunda, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVÚLG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O julgamento exposto não foi conhecido, visto não haver esgotado os recursos ordinários primeiramente, e a peça de interposição do recurso ser entendida com protelatória.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando não esgotada a prestação jurisdicional pelas instâncias de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 753003 AgR, Relator(a): Min. DIAS

TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014)

O referido julgado, acima citado, também não foi conhecido, em virtude de não haver esgotado todos os recursos ordinários antes da interposição do recurso extraordinário.

### 3.1.2.1.1 Prequestionamento

Primeiramente, é necessário explicar o que é prequestionamento. José Miguel Garcia Medina (2012, p. 109) expõe:

> Problema dos mais complexos é o relativo à definição de prequestionamento, porque vários sentidos são dados a esta expressão, na doutrina e na jurisprudência. [...] Tais entendimentos podem ser assim agrupados: (a) prequestionamento como manifestação expressa do Tribunal recorrido acerca de determinado tema; (b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, acerca do tema, hipótese em que o mesmo é muitas vezes considerado como ônus atribuído à parte; (c) a soma das duas tendências citadas, ou seja, prequestionamento como prévio debate acerca do tema de direito federal ou constitucional, seguido de manifestação expressa do Tribunal a respeito. Essas concepções são, de certo modo, traduzidas em sede doutrinária, existindo aqueles que defendem que o prequestionamento decorre simplesmente do pronunciamento do Tribunal a quo a cerca do tema de direito federal ou constitucional, e aqueles que se manifestam no sentido de que o prequestionamento é a manifestação ou provocação das partes, anterior a decisão recorrida, no sentido de tornarem controverso determinado ponto atinente ao direito federal ou constitucional, havendo inclusive, nessa corrente, opiniões no sentido de que a questão federal ou constitucional deve estar desde a petição inicial.

O requisito do prequestionamento tem como objeto "a questão federal ou constitucional, sendo, assim, meio através do qual se leva ao

conhecimento do órgão *a quo* a referida questão, a fim de que seja decidida". (MEDINA, 2012, p. 115)

Tão importante quanto, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 863) se manifestam a respeito do tema aduzindo:

1. o prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; 2. o prequestionamento não é verdadeiro requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais; 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente 'decididas' pelas instâncias ordinárias (CF 102 III e 105 III); 4. Causa 'decidida' é manifestação específica do requisito genérico de admissibilidade denominado cabimento do recurso. O prequestionamento é apenas meio para chegar-se a esse fim.

No Supremo Tribunal Federal há duas súmulas a respeito do prequestionamento, sendo elas a Súmula nº 282 que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e a Súmula nº 356, que aduz que: "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação à Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, que está explícita a necessidade da realização do prequestionamento, esta "tem o condão de provocar a manifestação do Tribunal local acerca da questão constitucional ou federal". (MEDINA, 2012, p. 248)

Já a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal expõe que "sendo omissa a decisão acerca da questão constitucional ou federal prequestionada, deverá a parte interpor embargos de declaração, postulando a integração da decisão", extinguindo assim qualquer omissão e podendo a parte recorrente, a partir da decisão dos embargos de declaração, cumprir o requisito do prequestionamento. (MEDINA, 2012, p. 252)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também afirma a necessidade do requisito prequestionamento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO. DE SÚMULA 282/STF. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário quando o exame da alegação pressuporia um enquadramento à legislação processual que disciplina, de forma específica, o instituto da coisa julgada e seus limites objetivos. De qualquer forma, a hipótese envolve alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da constituição. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al 743016 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 27-02-2014 PUBLIC 28-02-2014)

O procurador de justiça Perseu Gentil Negrão, em seu artigo Recursos Constitucionais - "Técnicas e requisitos de interposição dos recursos no 2º grau" (2003, p. 27), expõe que a matéria deve ser prequestionada antes da interposição do recurso. Senão, vejamos:

Segundo a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal só é possível o recurso extraordinário quando houver prequestionamento explícito, ou seja, há necessidade que no acórdão recorrido haja expressa menção a determinado dispositivo de lei federal. [...] Se o Tribunal não analisou determinado preceito, devem ser opostos embargos de declaração. É preciso, porém, que a questão tenha sido prequestionada em primeira instância. Observe-se, por oportuno, que se o tema surgiu no acórdão, é dispensável o prequestionamento. Há, porém, necessidade que um determinado preceito de lei tenha sido expressamente analisado. Caso contrário, devem ser opostos embargos de declaração.

Assim, para que a apontada matéria seja considerada prequestionada, não basta apenas que a parte recorrente tenha formulado o requerimento em seu recurso processual. É mais que necessário que, de forma clara e objetiva, o órgão julgador colegiado emita um pronunciamento quanto à questão constitucional levantada, sendo que caso este pronunciamento não ocorra, não seja possível o acolhimento do recurso extraordinário.

#### 3.1.2.1.2 Repercussão Geral

A repercussão geral é requisito somente do recurso extraordinário e foi incluído como novo requisito no juízo de admissibilidade do referido recurso através da Emenda Constitucional nº 45/2004 a qual acrescentou ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, o § 3º, o qual aduz:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Importante reprisar que o recurso extraordinário "não tem por objeto o reexame da matéria de fato, provas e demais questões relativas ao mérito da lide em curso, mas tão somente a discussão sobre uma questão constitucional controvertida." (RISSO, 2009, p. 266)

Esse requisito de admissibilidade cabe somente ao recurso extraordinário e teve regulamentação pela Lei nº 11.418/2006, e consequentemente foi acrescido ao atual Código de Processo Civil o artigo 543-A, valendo dizer que compete somente o Supremo Tribunal Federal seu exame. (GONÇALVEZ, 2015, p. 612)

O artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973 preceitua que "o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo".

O termo "decisão irrecorrível" a que se refere o artigo é em função de que não cabe recurso da decisão proferida por falta da repercussão geral.

E mais, "o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso, caso dois terços de seus membros, pelo menos, entenderem que não está satisfeito esse requisito". (MOREIRA, 2005, p. 162)

Com isso, "não basta, entretanto, situar a repercussão geral no plano do juízo de admissibilidade e como elemento específico do cabimento. É preciso estabelecer sua posição lógica no conjunto dos requisitos que compõem semelhante juízo". (ASSIS, 2014, p. 756)

A jurisprudência é firme quanto à falta da repercussão geral no recurso extraordinário, senão vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DEMORA DO PODER PÚBLICO EM PROCEDER ÀS AVALIAÇÕES DOS SERVIDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à pretensão de indenização por danos materiais decorrentes da demora do Poder Público em proceder à avaliação dos servidores em atividade, para o fim de pagamento de gratificação de desempenho. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (RE 881502 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator. (grifo nosso)

A decisão acima foi categórica ao mostrar a relevância da repercussão geral, no qual, pela falta do requisito de admissibilidade, o recurso não foi conhecido.

O principal objetivo da criação desse requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário foi "reduzir a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal". (NERY JUNIOR, 2014, p. 392)

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 229) expõem como ocorre a caracterização da repercussão geral:

Precisará o recorrente demonstrar, portanto, que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso, revestindo-

se de interesse geral, observando, para tanto, o que dispõe o art. 543-A do CPC acima referido.

Ressalta-se que não basta o recorrente simplesmente mencionar a repercussão geral, mas sim demonstrar efetivamente sua existência na questão a ser apreciada.

Questão a ser observada é a existência de várias tentativas de elencar as matérias que constituem a repercussão geral.

Mas caberá ao Supremo Tribunal Federal avaliar se há ou não a demonstração do requisito da repercussão geral, a qual deverá conter matérias sobre questões relevantes que deverão ultrapassar o interesse subjetivo da causa, conforme previsto no § 1º do artigo 543-A do atual Código de Processo Civil, no qual expõe que "Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Em relação ao método a ser adotado pelo recorrente, a repercussão geral deverá ser demonstrada na própria peça do recurso extraordinário, tendo um tópico à parte, conforme previsto o § 2º do art. 543-A do atual Código de Processo Civil que aduz que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".

O parágrafo 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que "haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal".

Com isso, tem-se que a repercussão geral será presumida, visto já ter sido reconhecida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. (BUENO, 2014, p. 254)

Em atendimento a uma exigência da Constituição Federal de 1988, o § 3º aduz que "se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário"

Esse parágrafo "atende a exigência constitucional porque garante, de antemão, a inviabilidade de haver votos suficientes para rejeitar o recurso extraordinário por este fundamento". (BUENO, 2014, p. 256)

Para que o recurso não seja admitido na questão da repercussão geral, basta que ocorram menos que 4 (quatro votos), e com isso todos os demais recursos que versem sobre a matéria serão indeferidos liminarmente, conforme preceitua o § 5º do artigo 543-A do atual Código de Processo Civil:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O § 6º do artigo 543-A aduz que "o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Uma questão de grande importância foi estabelecida no § 6º do referido artigo: o *amicus curiae*<sup>5</sup>, que é semelhante a intervenção de terceiros, do assistente simples, mas não se torna parte, a despeito de ter grande interesse no desfecho que será dado à causa. (MEDINA, 2012, p. 304)

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 258) também afirma quanto à figura do *amicus curiae*:

O § 6º do art. 543-A admite que, na análise da repercussão geral, isto é, para a elaboração da 'lista' a que faz referência o parágrafo anterior, terceiros, desde que representados por seus procuradores habilitados, manifestem-se nos autos para sustentar suas razões relativas ao caso oferecer (ou não) repercussão geral. A hipótese, a despeito do silêncio do dispositivo legal, é de amicus curiae, modalidade de intervenção de terceiros que se justifica quando a decisão a ser tomada em um dado caso tem o condão de influenciar com maior ou menor intensidade, outros o que é irrecusável em se tratando do reconhecimento (ou não) da repercussão geral.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Amicus Curiae — Supremo Tribunal Federal: Descrição do Verbete: "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte).

O referido termo possui previsão no artigo 138 do "Novo Código de Processo Civil", Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

E, por final, mas não menos importante, tem-se o § 7º do artigo 543-A do atual Código de Processo Civil, no qual dispõe que "a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão".

O citado parágrafo exibe que as manifestações e decisões proferidas do relator devem ser públicas, independente se as decisões tiverem sido contrárias ou favoráveis à repercussão geral.

Assim, conforme disposto no art. 543-A e seus parágrafos do atual Código de Processo Civil e no § 3º da Constituição Federal de 1988, o requisito de admissibilidade da repercussão geral deverá ser analisado e devidamente cumprido, para após a análise deste requisito específico poder ser adentrado no mérito do recurso extraordinário.

## 4 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Antes de se adentrar especificamente no estudo do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, é importante fazer a devida distinção entre o que efetivamente é o juízo de admissibilidade, demonstrando assim suas diferenças em relação ao juízo de mérito. (CÂMARA, 2014, p. 66)

Dizemos que o juízo de admissibilidade se preocupa com a verificação da existência dos requisitos previstos em lei que viabilizam o segmento do apelo das partes ao juízo recursal. (MEDINA, 2012, p. 64)

O juízo de admissibilidade está relacionado com matéria de ordem pública, podendo deste modo, ser analisado também de ofício pelo juízo avaliador. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 77)

Não se adentra, em sede de juízo de admissibilidade, na analise do mérito propriamente dito, quer seja, não se verifica se o direito reclamado pelo recorrente se aplica ou não ao caso concreto. (NERY JUNIOR, 2014, p. 239)

No juízo de admissibilidade, deverá o julgador observar se estão presentes no recurso interposto as condições para tramitação deste apelo perante o órgão *ad quem.* (NERY JUNIOR, 2014, p. 240)

O resultado do juízo de admissibilidade se configura pelo conhecimento ou não do recurso analisado, quer seja, se conhecido for o apelo da parte processar-se-á a análise do mérito. Caso contrário, o resultado do juízo de admissibilidade será o não conhecimento do recurso da parte. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 70)

Deste modo, temos que o juízo de mérito tão somente se processará se for superada a análise de admissibilidade do recurso, ou seja, se do juízo de admissibilidade resultar o conhecimento do apelo da parte. (NERY JUNIOR, 2014, p. 240)

Processa-se então por meio do juízo de mérito, a avaliação do direito reclamado pelo julgador, ou seja, se o referido direito será ou não aplicado ao caso concreto. (MEDINA e WAMBIER, 2008, p. 69)

Especificamente em relação ao recurso extraordinário, o juízo de mérito se processará a partir da análise da existência ou não de contrariedade a um dispositivo constitucional; da declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; da necessidade em julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, ou ainda da necessidade de julgar válida lei local contestada em face de lei federal, nos termos do que disciplina as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Temos que a análise de mérito no recurso extraordinário, quando adstrita à competência recursal do Supremo Tribunal Federal, vincula-se a uma das atividades jurisprudenciais desta corte constitucional, quer seja o controle difuso de constitucionalidade. (NERY JUNIOR e WAMBIER, 2007, p. 358)

Sobre controle difuso, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 359) expõem:

Nosso ordenamento constitucional admite a realização do controle difuso e concentrado de constitucionalidade. O primeiro é realizado por todo e qualquer órgão do Poder Judiciário quando do exame de processos envolvendo um litígio qualquer. O segundo é realizado de forma unificada, centralizada, por um só órgão jurisdicional ao qual o ordenamento atribua função de controle. [...] No controle difuso, examina-se incidenter tantum certa norma, para julgamento de uma pretensão formulada em situação especifica da vida; já no concentrado, examina-se a própria lei em tese, para concluir se ela respeitou ou não os parâmetros estabelecidos pela Constituição.

O controle difuso de constitucionalidade ocorrerá quando, no caso concreto, restar aventada uma das hipóteses descritas nas alíneas do inciso III, do art. 102 do texto constitucional. (NERY JUNIOR e WAMBIER, 2007, p. 359)

O doutrinador e docente Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, (online, 2007, p. 3), assim explica a importância da diferenciação entre o juízo de mérito e juízo de admissibilidade:

A atividade cognitiva realizada pelo juiz singular ou pelo tribunal para a verificação de tais condições, exigidas pela lei para o exame do conteúdo do recurso, é chamada de juízo de admissibilidade, cujas matérias são de ordem pública, permitindo-se ao julgador apreciá-las de ofício. Ultrapassado esse exame com a constatação da presença dos requisitos necessários, num passo ulterior, procede-se ao exame do fundamento do recurso para se aferir se o recorrente tem ou não razão, ao que se denomina juízo de mérito.

Considerando-se que o foco do presente trabalho encontra-se albergado pelo estudo dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, restringimo-nos à análise mais apurada neste aspecto.

No que pertine ao recurso extraordinário, temos que o juízo de admissibilidade desta medida recursal já foi alvo de pacificação jurisprudencial pela Corte Constitucional, conforme se observa pelo teor das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A partir da leitura das súmulas acima reproduzidas, é possível observar que o prequestionamento da matéria recursal, cujo conceito já foi alvo de análise deste trabalho no capítulo 3.1.2.1, é pressuposto de admissibilidade a ser aferido no apelo extraordinário.

O prequestionamento em relação ao recurso extraordinário se dá pela necessidade de pronunciamento do juízo *a quo* a cerca da matéria constitucional que será objeto do apelo Supremo Tribunal Federal.

Outro importante pressuposto a ser observado em relação ao recurso extraordinário está previsto no próprio texto constitucional, conforme se observa pelo teor do artigo 102, III, alíneas "a", "b", "c" e "d" e §3º, da Constituição Federal de 1988:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (grifo nosso)

Da leitura do texto constitucional acima reproduzido, temos que a repercussão geral surge como outro importante pressuposto de admissibilidade do apelo extraordinário, isto porque, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a, expressamente, prever a necessidade de demonstração de relevância da matéria objeto do recurso extraordinário.

Deste modo, e conforme descreve José Miguel Garcia Medina (2012, p. 117), "[...] não basta a exigência de questão constitucional na decisão recorrida; além disso, exige-se que tal questão ofereça repercussão geral, para que o recuso extraordinário seja admissível".

O pressuposto de admissibilidade recursal pautado na repercussão geral se fez forçoso, haja vista a necessidade de diminuir o número de recursos a alcançarem o Supremo Tribunal Federal, conforme já abordado no presente trabalho no tópico 3.1.3.2.

Em suma, e conforme já amplamente exposto nos tópicos anteriores do presente trabalho, o juízo de admissibilidade recursal, para efeito de conhecimento ou não do recurso extraordinário, deverá estar atrelado à análise dos requisitos genéricos, também chamados de extrínsecos, quer sejam a legitimidade recursal, o interesse recursal, o cabimento, a tempestividade e o preparo. E também dos requisitos intrínsecos, sejam eles o esgotamento de recursos na esfera ordinária, o prequestionamento e a repercussão geral, este último específico do recurso extraordinário.

### 4.1 SISTEMÁTICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 prevê no teor do seu art. 542, §§ 1º e 2º, que recebido o recurso extraordinário, dar-se-á vistas à parte recorrida para que apresente contrarrazões ao apelo da parte contrária.

Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Após o término do prazo para contrarrazões, os autos seguem conclusos para que o presidente ou vice-presidente do tribunal ordinário realize o primeiro exame de admissibilidade da medida recursal da parte, sinalizando, por meio de decisão devidamente fundamentada, se receberá ou não o apelo da parte.

A peça recursal será primeiramente protocolada perante o Tribunal *a quo*, ou seja, o Tribunal de origem que proferiu a decisão a ser recorrida.

Neste Tribunal de origem será realizado o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, devendo estar presente os requisitos genéricos, sendo eles o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, a tempestividade, o preparo, e também o prequestionamento e como requesito específico a repercussão geral.

O doutrinador Nelson Nery Jr. (2014, p. 239) leciona:

O juízo de admissibilidade dos recursos antecede a lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes.

Caso não seja verificada a presença de algum dos requisitos do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, o recurso não será admitido e o recorrente, mediante ao recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, poderá recorrer de tal decisão interlocutória, objetivando assim a remessa do recurso extraordinário ao Tribunal *ad quem*. (NERY JUNIOR, 2014, p. 245)

Importante expor que a matéria acerca do juízo de admissibilidade é de ordem pública, ou seja, "o juiz deve reexaminar se estão presentes os pressupostos recursais, de ofício." (NERY JUNIOR, 2014, p. 246)

Preenchidos os pressupostos recursais, e recebido o recurso extraordinário, remeter-se-ão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, caso haja a interposição conjunta do Recurso Especial, primeiramente os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543 do Código de Processo Civil de 1973 seguinte:

Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 10 Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 20 Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. § 30 No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Todavia, se observado for que o recurso extraordinário prejudica a análise do recurso especial, promoverá o relator o sobrestamento do recurso especial, remetendo-se os autos para o Supremo Tribunal Federal para o processamento do recurso extraordinário, ocasião em que o relator do processo na corte constitucional promoverá novo juízo de admissibilidade, observando-se inclusive aquilo que disciplina o teor do §3º do art. 543 do Código de Processo Civil de 1973.

O recorrente do recurso extraordinário terá que demonstrar o porquê do real motivo que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer o recurso extraordinário interposto, conforme dispõem os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 547), senão vejamos:

<sup>&</sup>quot;[...] tem o ônus de demonstrar nas suas razões por que motivos o Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça devem

conhecer do recurso extraordinário ou do recurso especial. no atual desenho dessas Cortes Supremas, a justificação da admissbilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial está na possibilidade de, a partir de seu julgamento, promover a unidade do direito brasileiro – tanto em sua dimensão retrospectiva (decidindo questão interpretativa controversa) como prospectiva (decidindo questão nova, desenvolvendo o direito legislado).

A repercussão geral será analisada de forma mais precisa pelo Tribunal *ad quem*, em forma preliminar ao mérito do recurso extraordinário. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 548)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, essa justificativa está expressamente encarnada na necessidade de a questão constitucional alegada no recurso extraordinário ser adotada de repercussão geral [...]. Sendo requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, a exposição da repercussão geral deve ser feita preliminarmente ao mérito do recurso extraordinário. O fato de o novo Código não repetir essa exigência em nada altera essa necessidade, dado que se trata de questão preliminar. A inexistência de repercussão geral leva a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

O artigo 543-A, *caput* do atual Código de Processo Civil, descreve que "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo".

Com isso, temos que caso o recurso extraordinário interposto não ofereça repercussão geral, este não será conhecido.

Para que seja analisado o requisito da repercussão geral, devem estar presentes os parágrafos 1º ao 7º do artigo 543-A do atual Código de Processo Civil.

A verificação da análise desse requesito se dá pela Turma a que foi distribuído o referido recurso, e conforme descrito no parágrafo 4º do artigo 543-A, "se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa ao Plenário".

Acerca da não admissão do recurso, Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 302) expõe:

Caso o Relator entenda que não é caso de se admitir o recurso, porque a questão não tem repercussão geral, a decisão a este respeito não caberá a ele, mas ao Plenário. De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição, o STF somente pode recusar o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral 'pela manifestação de dois terços de seus membros', o que impõe que a decisão no sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão da ausência do requesito, somente pode ser proferida pelo Plenário.

Caso haja jurisprudência pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o relator pode negar seguimento ao recurso e também, caso haja sido proferida decisão pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal a respeito que determinada questão não ter repercussão geral, poderá o recurso não ser conhecido. (MEDINA, 2012, p. 304)

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário "é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal". (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 549)

A partir de então, estando presentes e verificados os requesitos de admissibilidade pelo Tribunal *ad quem*, será adentrado no mérito da questão e colocado em pauta para julgamento.

# 4.2 SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, muitas alterações afetarão a sistemática processual atualmente observada pelos operadores do direito, principalmente no que pertine ao juízo de admissibilidade recursal.

O artigo. 1.029 do novo Código de Processo Civil inicia sobre as regras gerais do recurso extraordinário. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 369)

A redação do novo Código de Processo Civil extinguiu o duplo juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte, perante os tribunais regionais para fins de alcance às esferas extraordinárias. Ou seja, não mais haverá a análise, pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal regional, da presença dos requisitos gerais e, no caso do recurso extraordinário, da repercussão geral (requisito específico). (WAMBIER, 2015, p. 2.302)

Com a nova sistemática processual introduzida pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, a análise atualmente realizada pelo juízo *a quo* (tribunal regional), em relação aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da medida recursal (requisitos genéricos e, no caso recurso extraordinário, a repercussão geral), não mais existirá, conforme se observa pelo teor do art. 1.030 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o 'caput' dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Ou seja, a partir de 18 de março de 2016, data em que entra em vigor o novo Código de Processo Civil, nos termos do que disciplina o teor de seu art. 1.045, o tribunal ordinário (juízo *a quo*), por meio de sua secretaria, ao receber a medida recursal da parte, no caso o recurso extraordinário, abrirá vistas à parte contraria para apresentação de contrarrazões (art. 1.030 caput) e, se assim entender, recursos adesivos (art. 997, §2º).

Findo o prazo para manifestação da parte contrária, e não sendo apresentada medida adesiva, determinar-se-á a remessa dos autos para o juízo *ad quem*.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 575) bem resume em sua obra a nova sistemática do processamento dos recursos superiores, em especial do recurso extraordinário, pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro:

O sistema adotado pelo Novo Código de Processo Civil promete revolucionar o procedimento do recurso especial e extraordinário ao retirar do presidente ou vice-presidente do tribunal de segundo grau a competência para fazer juízo de admissibilidade, limitando suas atividades àquelas de natureza cartorial já mencionadas. Nesse sentido, é expresso o art. 1.030, ao prever que, após o decurso de prazo de contrarrazões - com ou sem resposta do recorrido -, os autos serão remetidos para o tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Se os tribunais superiores já reclamam do volume de trabalho, a retirada desse filtro no segundo grau piorará exponencialmente a situação. Certamente será uma alegria para os advogados, mas os tribunais superiores terão que se preparar para o aumento substancial de recursos. Ainda que o procedimento-padrão do recurso especial e extraordinário tenha retirado o juízo de admissibilidade dos tribunais de segundo grau, é incorreta a conclusão de que tais tribunais não tenham mais competência para essa análise, pois o sistema de análise de repercussão geral e de julgamento opor amostragem há previsões expressas a permitir a inadmissão de recursos especiais e extraordinários sobrestados, desde que seja comprovada sua intempestividade, pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de segundo grau (arts. 1.035, §6º, e 1.036, §2º, do Novo CPC). E o mesmo ocorre na inadmissão de recurso especial e extraordinário sobrestado no julgamento por amostragem quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação consagrada pelo tribunal superior no julgamento dos recursos paradigmas (art. 1.040, I, Novo CPC). Conforme afirmado, ainda existe, residualmente e em poucas hipóteses expressamente previstas em lei, tal juízo de admissibilidade. Quando realizado em outras circunstâncias, será cabível reclamação constitucional por usurpação de competência (Enunciados 211 e 212 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). A ordem legal prevista no art. 543 do CPC/1973 na hipótese de interposição de recurso especial e extraordinário contra o mesmo acórdão é mantida no art. 1.031 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 2.169) destacam o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, na nova sistemática introduzida pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o que segue:

• Par. ún.: 4. Juízo de admissibilidade. Tal qual também ocorre com a apelação, não cabe mais ao tribunal a quo proferir juízo de admissibilidade do RE e do REsp, nem ao menos para verificar se estão presentes os requisitos *formais* do RE e do REsp. Agora, não só a *efetiva* violação da CF o a *efetiva* negativa de vigência da lei federal — as quais constituem o *mérito* do recurso — ficam por conta dos tribunais federais superiores (STF e STJ), mas também a questão formal, dos requisitos de admissibilidade do RE e REsp. O CPC tem estrutura de forma a centralizar a elaboração desse juízo de admissibilidade na pessoa do relator (v. CPC 932 III).

O Excelentíssimo Magistrado Artur César de Souza, juiz federal auxiliar da vice-presidência do TRF da 4ª Região, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 23 de março de 2015, assim proclamou quanto a nova sistemática trazida pela redação do novo Código de Processo Civil Brasileiro:

Na vigência do novo CPC, uma vez interposto o recurso especial ou extraordinário, a Secretaria do Tribunal de apelação, por meio de ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário será feito, a partir do ano que vem, somente pelos tribunais superiores, no caso o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. No papel, isso parece salutar, pois não se justificaria a existência de dois juízos de admissibilidade, quando a palavra final sempre será do tribunal competente para julgar o recurso. Porém, um dado estatístico singular poderá causar muita preocupação com o possível estrangulamento do processamento do Recurso Especial ou Extraordinário em razão da extinção do filtro recursal feito, até então, pela Presidência ou pela Vice-Presidência dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça. No caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, num período aproximado de 16 meses, foram proferidas aproximadamente 26 mil decisões negando seguimento a recurso especial ou extraordinário. Dessas 26 mil decisões foram interpostos aproximadamente 17 mil agravos de instrumento ao STJ ou STF visando à subida dos recursos extraordinários especiais não admitidos. aproximadamente 9 mil processos foram encerrados nos tribunais de apelação, não subindo aos tribunais superiores. Percebe-se, assim, que o juízo de admissibilidade feito atualmente pela Vice-Presidência dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça funciona como um importante filtro de processos que devem subir aos tribunais superiores, evitando uma sobrecarga ainda mais relevante nesses tribunais.

Assim, possível verificar que o novo Código de Processo Civil aboliu o sistema bipartido de admissibilidade, atribuindo à competência, para recebimento do Recurso Extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, e por todo o acima exposto, é possível observar que os doutrinadores trazem em seus manuscritos a ideia de que a supressão do juízo de admissibilidade no tribunal de segundo grau, em razão da nova sistemática implementada com o Novo Código de Processual Civil, Lei 13.105 de 2015, resultará em um aumento substancial das demandas perante os tribunais superiores.

### 5 CONCLUSÃO

A maioria dos recursos interpostos já é barrada no primeiro exame de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, com despachos de rejeição muitas vezes padronizados que, certamente, não condizem com a causa em questão.

Para se ultrapassar o duplo exame de admissibilidade exercido pelos Tribunais, é preciso que sejam superadas várias barreiras procedimentais.

Neste trabalho estão elencados alguns dos pontos mais controvertidos submetidos ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário vem com o objetivo de filtrar os recursos não adequados com os devidos requisitos.

Em questão, aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário exigidos atualmente, buscou-se com este trabalho apontar alguns dos aspectos mais relevantes para se ultrapassar o exame de admissibilidade desse recurso. Aspectos que vão desde as hipóteses de cabimento previstas na Constituição, passando pelos requisitos genéricos e específicos, chegando à sistemática da repercussão geral e por fim o manejo do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.

O Processo Civil é um ramo dinâmico do Direito. É assim devido a frequentes inclusões de novos textos com alterações dos dispositivos do Código de Processo Civil, resultando em significativas reformas. Essa foi a realidade constatada na Lei 13.105 de 2015, sendo nomeada como o novo Código de Processo Civil.

Espera-se que, este trabalho tenha alcançado o objetivo de apresentar aos interessados, estudantes e operadores do Direito, uma rápida e sucinta abordagem de como tem sido exercido atualmente pelos Tribunais o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e como ocorrerá com a vigência do novo Código de Processo Civil.

Assim, é interessante que finalmente se chegue a uma decisão justa e satisfatória seu caso concreto dos requisitos de admissibilidade, sem que esta esbarre em questões meramente procedimentais, mas que certamente serão observadas, com austeridade, pelos Tribunais que exercerem o juízo de admissibilidade recursal.

### 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Publicada no Diário Oficial da União em: 17 jan. 1973. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869compilada.htm</a>. Acesso em: 29 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

Publicada no Diário Oficial da União em: 17 mar. 2015. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.</a>

Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em: 05 out. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.</a> Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 881502. Recorrente: Pedro Danilo de Oliveira. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, 28 de maio de 2015. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28881502%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/nb474b2>. Acesso em: 27 out. 2015.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 839163.
Recorrente Luiz Estevão de Oliveira Neto. Recorrido Ministério Público Federal.
Relator: Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 10 de fevereiro de 2015.
Disponível em:
<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28esg">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28esg</a>
otamento+de+todos+os+recursos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.
com/ovbzq6l>. Acesso em: 26 out. 2015.
Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso
extraordinário com agravo nº 753003. Agravante Pedras Transmissora de
Energia S/A e Outro(A/S). Agravado José dos Santos Botelho e Outro(A/S)
Relator: Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 28 de março de 2014. Disponível
em:
<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28esg">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28esg</a>
otamento+recursos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ogq9lqf>.
Acesso em: 26 out. 2015.
Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em agravo de
instrumento nº 743016. Agravante Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni.
Agravado Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Roberto Barroso. Distrito
Federal, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em:
<a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAnda">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAnda</a>
mento.asp?numero=743016&classe=AI-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&
recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 26 de out. 2015.
,
<b>Supremo Tribunal Federal</b> . Súmula nº 282. É inadmissível o recurso
extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal
suscitada. Disponível em: <
<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=282.NU">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=282.NU</a>
ME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Disponível em:

<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NU">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NU</a> ME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 27 out. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 5ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Vol. 2

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª edição rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 10ª edição rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodivm, 2012. v. 3

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 12ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12ª edição rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 2

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral** e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 6ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 6

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos** e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 2

MENDONÇA FILHO, Antonio Ribeiro de; CAVALARI, José Eduardo. **Recurso extraordinário: requisitos de admissibilidade.** Revista Eletrônica. Direito: Família e Sociedade. Marechal Rondon, 2011, nº 1, volume 1. Disponível em <a href="http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR06.pdf">http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR06.pdf</a>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 23ª edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1

\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEGRÃO. Perseu Gentil. **Recursos Constitucionais** "Técnicas e requisitos de interposição dos recursos no 2º grau". São Paulo, 2003. Disponível em <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos\_extraordinarios/artigos/recursos-constitucionais.doc">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos\_extraordinarios/artigos/recursos-constitucionais.doc</a>. Acesso em: 26 out. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. Revista e atualizada. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 11

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos** polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 4

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010. Volume único

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil** – Lei 13. 105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Artur César de Souza. **Novo CPC pode estrangular recurso extraordinário e o recurso especial**. 23 de mar de 2015. São Paulo. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/artur-souza-cpc-estrangular-recurso-extraordinario">http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/artur-souza-cpc-estrangular-recurso-extraordinario</a>. Acesso em: 01 nov. 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A conhecida, porém ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especial e extraordinário. Disponível em

<a href="http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo16.pdf">http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo16.pdf</a>>. Acesso em: 31 out. 2015.

RISSO, Edimara Sachet et al. A Repercussão Geral e os Efeitos no Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade: o papel do Supremo Tribunal Federal. Francisco Beltrão, 2009. Disponível em <a href="http://www.abdconst.com.br/revista3/franciscobeltrao.pdf">http://www.abdconst.com.br/revista3/franciscobeltrao.pdf</a>>. Acesso em: 27 out. 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 8ª edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53ª edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1

THEODORO JUNIOR, Humberto et al. **Novo CPC** – Fundamentos e sistematização. 2ª edição rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. 4ª edição rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15ª edição rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.